V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Valter Moura do Carmo

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-465-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo Civil. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL I, realizado em 16 de junho de 2022, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados onze trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência; TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS; e, por fim, JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO.

No primeiro bloco, denominado TEORIA GERAL DO PROCESSO: princípios processuais e competência, iniciaram-se os trabalhos com O DIREITO HUMANO PROCESSUAL AO CONTRADITÓRIO: PREVENÇÃO AO PROCESSO “KAFKANIANO”; O ÂMBITO NORMATIVO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO; e, para fechar, NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS A PARTIR DO CPC/2015.

No segundo eixo, chamado TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por ESTABILIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE: ESTUDO DE CASOS A PARTIR DO ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Depois, discutiu-se METODOLOGIA DA PESQUISA E DIREITO PROCESSUAL: A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA QUANTITATIVA PARA A COMPREENSÃO DOS IMPACTOS DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO; OS PRECEDENTES VINCULANTES E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE JUÍZES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS; DO CONFLITO DE PRECEDENTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL DE

CONTAS DA UNIÃO E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e, O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS.

No derradeiro bloco, intitulado JURISDIÇÃO CIVIL COLETIVA E EXECUÇÃO o trabalhos apresentados e debatidos foram: O PROCESSO ESTRUTURANTE COMO MECANISMO PARA TRATAMENTO ADEQUADO E EFICIENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS COMPLEXOS; e, TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA E CONTRATOS ELETRÔNICOS: UMA ANÁLISE DA EXECUTIVIDADE CIVIL DO PACTO DIGITAL.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 04 de julho de 2022.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Coordenador e docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Professor Dr. Valter Moura do Carmo

Docente colaborador do PPGD da Universidade Federal do Tocantins

vmcarmo86@gmail.com

O ÂMBITO NORMATIVO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

THE NORMATIVE SCOPE OF PROCEDURAL COOPERATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

José Laurindo De Souza Netto [1]
Leonardo Peteno Magnusson [2]
Adriane Garcel [3]

Resumo

O objetivo do artigo é analisar o âmbito normativo da cooperação processual no sistema jurídico brasileiro, o que permite determinar o seu domínio de atuação no regime processual atual. Impende perquirir a cooperação processual, quanto sua informação positiva, a partir de elementos da teoria da norma jurídica no contexto do ordenamento jurídico em que está inserido. Ademais, cabe analisar a norma enquanto princípio informador, no intuito de determinar a sua fórmula. Nesse destino, perfaz que a cooperação processual representa norma fundamental, na qualidade de princípio que orienta axiológica e deontologicamente as situações jurídicas processuais, particularmente na divisão do trabalho.

Palavras-chave: Cooperação processual, Princípio, Devido processo legal, Função jurisdicional, Código de processo civil de 2015

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the normative scope of procedural cooperation in the Brazilian legal system, which allows to determine the domain of action in the procedural regime. It's necessary to examine the procedural cooperation as its positive information, from elements of the legal norm theory in the context of the legal system which it's inserted. Furthermore, it's necessary to analyze the norm as an informing principle, in order to determine its formula. Thus, the procedural cooperation represents a fundamental norm, as the quality of a principle that guides axiologically and deontologically the procedural legal situations, particularly in the division of labor.

---

[1] Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor no Programa de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desembargador e Presidente do TJPR

[2] Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Bacharel em Direito pela UNIPAR (2019). Advogado.

[3] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no PPGD do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Professora, Advogada Licenciada na OAB/PR, Mediadora Judicial e Assessora Jurídica do TJPR.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural cooperation, Principle, Due legal process, Jurisdictional function, Civil procedure code of 2015

1 INTRODUÇÃO

O processo como instituição constitucionalizada, em que a Constituição traça as diretrizes substanciais do sistema, representa a ordenação racional das relações e situações jurídicas processuais de acordo com a disciplina dos direitos fundamentais. Por isso, a técnica processual, no campo dos direitos e deveres decorrentes da relação processual, deve se amparar na lógica instrumentalista, de acordo com os propósitos do processo, assim como na perspectiva democrática do devido processo legal.

Dessa forma, para que o poder estatal possa intervir legitimamente na esfera jurídica dos indivíduos, o processo deve se concretizar efetivamente como espaço dialógico, em que os fins perseguidos pelas normas jurídicas são desempenhados de acordo com valores jurídicos. Para tanto, o processo deve encerrar universo democrático, no qual, em conformidade ao papel da jurisdição, as partes possam participar dos rumos do processo, tanto na conformação formal do procedimento, quanto na atividade integrativa de formação da solução jurisdicional.

De mais a mais, o sistema processual deve prever mecanismos capazes de realizar efetivamente o direito subjetivo, bem como concretizar os desígnios do processo enquanto instituição. Para tanto, deve assegurar o equilíbrio entre o papel institucional da figura do juiz e das partes na materialização processual, de modo que os institutos fundamentais do processo devem ser interpretados de acordo com o devido processo legal e dos valores fundamentais da jurisdição.

Diante disso, no âmbito das normas fundamentais do processo civil, como resultado do que dispõe os preceitos processuais constitucionais e infraconstitucionais no tocante ao formalismo processual, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou no artigo 6º preceito de cunho estrutural que, mediante o primado da decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva, organiza os poderes e deveres do juiz e das partes, de ordem que todos participem ativamente e decisivamente da realização da justiça.

Não obstante, para a realização material das intenções que orientam o postulado proposto para o sistema processual, impende determinar o âmbito normativo da cooperação processual na conjuntura em que se insere. Efetivamente, é relevante determinar a natureza do instituto no sistema processual brasileiro com o propósito de interpretá-lo de acordo com o seu modo de realização, especificamente na concretização das garantias das partes e do exercício efetivo do poder jurisdicional.

Cumpre, pois, a partir da posição da cooperação processual no ordenamento jurídico, prioritariamente no regime processual, qualificar a estrutura formal da norma colaborativa, a

qual permite, por sua vez, determinar a significação do preceito no plano processual. Ademais, a análise aguda da proposição normativa compreende a tecnicidade da cooperação no sistema processual, na disposição como mecanismo capaz de concretizar o ideário de justiça inerente ao sistema.

2 DA COOPERAÇÃO ENQUANTO NORMA JURÍDICA

Os avanços na compreensão do direito permitiram a sua concretização enquanto ciência com gênese axiológica e cultural. Essa origem da ciência jurídica atribui característica de humanidade e socialidade, pois inerente à realidade humana socialmente considerada, que constitui o direito enquanto ciência "[...] fruto da cultura positiva, isto é, da cultura encarnada em comportamento sociais reconduzíveis aos valores que caracterizam determinado contexto histórico" (MITIDIERO, 2019, p. 26).

A compreensão desse regime cultural do direito permite inferir a função que tem o sistema normativo na formulação social, enquanto conjunto de regras de conduta que permitem o desenvolvimento e moldam determinada sociedade, e o faz como um fenômeno social. Esse regime do direito é composto pelo ordenamento jurídico, o qual é tomado com um conjunto de normas jurídicas, as quais descrevem um dever ser composto por imperativos positivos e negativos, que tem como elemento essencial uma reação do sistema (BOBBIO, 2014, 2016).

Nesse ordenamento jurídico, extrapolando a concepção de direito como conjuntos de instituições, "[...] o direito pode ser concebido como um modo de se comunicar pelo qual uma parte tem condições de estabelecer um cometimento específico em relação à outra, controlando-lhe as possíveis reações" (FERRAZ JÚNIOR, 1986, p. 100). O conjunto de comunicações compõe o repertório de normas do sistema, cuja integração da ordenação enquanto sistema é dada pela relação entre as normas (FERRAZ JR., 2021).

Com efeito, o sistema normativo jurídico é do tipo aberto, de sorte que é reciprocamente influenciado por sistemas, que são compostos por conjuntos de elementos fáticos e normativos (FERRAZ JR., 2021). Sem embargo, o direito constitui ciência que investiga os instrumentos de controle do comportamento, cuja normatividade é "[...] um instrumento regulador do comportamento humano que se adapta, por contínua evolução e transformação, as exigências do ambiente" (FERRAZ JÚNIOR, 1986, p. 86).

O aporte teórico que a essa análise oferece à ciência jurídica e ao direito em si constitui relevante contribuição para o exame e sistematização da ciência processual. O fenômeno processual é compreendido a partir das bases que estruturam todo o ordenamento jurídico do

qual é produto, em que as diretrizes sistêmicas orientam a construção do procedimento formal, assim como a solução processualmente edificada exaurida pelo provimento do órgão jurisdicional.

Com efeito, pensar o processo em termos constitucionalizados importa em incorporar no sistema processual um programa principiológico estruturado, em que o regime eficacial dos direitos fundamentais exige um direito marcadamente prático, capaz de através do procedimento formal adequado concretizar efetivamente as necessidades do direito contemporâneo, a partir dos valores e normas fundamentais estabelecidos na carta magna (MITIDIERO, 2019).

Nessa conjuntura, a cooperação processual, edificada no artigo 6º do Código de Processo Civil, entre as normas fundamentais do processo civil, representa valor indiscutível a permear o processo, a qual constitui diretriz indispensável a orientar a atuação positiva das partes e do juiz na construção da solução jurisdicional adequada. Constitui autêntico primado que orienta a adequada distribuição dos poderes processuais na persecução da prestação jurisdicional justa.

Mais além, a cooperação constitui imperativo de conduta positiva e negativa, no sentido de orientar a conduta processual dos sujeitos processuais. Trata-se de uma norma jurídica que, a partir de comandos coativos disciplina a conduta dos sujeitos processuais, mediante a imposição de condutas e omissão de determinados atos (KELSEN, 2009). Como parte de um ordenamento jurídico, delimita muito mais que um autêntico valor a ser perseguido pelas partes e pelo juiz, mas efetiva regulamentação que determina condutas.

Com efeito, a cooperação deve ser compreendida com um dever para os sujeitos do processo e não somente como uma autorização que atribui a competência de atuar coordenadamente. Ao conferir a competência de tomar condutas processuais cooperativas, não se limitou a autorizar conduta positiva ou negativa, mas também estabelecer um dever de conduta, dever de fazer uso da autorização de procederem coordenadamente na construção da solução jurisdicional (KELSEN, 2009).

Nesse sentido, a cooperação processual não constitui mero compromisso de comportamento, que poderá sofrer abstenções quando conflitar com interesses subjetivos dos sujeitos processuais vinculados ao dever de colaboração, que não a obtenção da tutela jurisdicional, justa, efetiva e tempestiva. Constitui legítimo dever de conduta, o qual vincula o comportamento de todos os sujeitos processuais, de modo que não são livres para fazerem o que quiserem (HART, 2009).

É importante que o domínio legal de exigência que os sujeitos processuais devem cooperar entre si não dirigiu sua ordem a atores específicos do processo. Em vez disso, direcionou seu comando geral de conduta a todo o grupo de sujeitos que participam do processo e que possam contribuir para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva. Ou seja, constitui uma ordem de caráter geral que efetivamente impõe obrigações por ordens jurídicas, que sua não observância e concretização constitui uma violação de dever (HART, 2009).

Ademais, enquanto prescrição legal tem seu escopo inscrito em seu enunciado quando edifica o propósito da colaboração em construir a decisão de mérito de forma justa, efetiva e tempestiva. Por certo, "a norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas", na qual o próprio legislador estabeleceu os meios necessários – cooperação processual, dentre outros – para atingir o fim colimado de modo pleno (MAXIMILIANO, 2020, p. 139).

Na prática, o dever de cooperação, mediante a imposição de diretrizes de proceder que importam na imposição da prática de condutas efetivas e abstenção de condutas adversas, é guiada por desígnios específicos que se orientam pela construção da solução jurisdicional adequada. Importa em pensar o processo como instrumento capaz de tutelar direitos de forma efetiva e tempestiva, na qual o procedimento formal constitui mecanismo comprometido com a proteção efetiva de direitos contra de lesão e ameaça.

Trata-se da institucionalização do preceito de cooperação no direito processual. Em outros termos, mediante um instrumento autoritativo e socialmente eficaz, moralmente tido como correto, o direito aponta uma evidente pretensão de correção, a qual comporta uma pretensão de correção moral (ALEXY, 2019). Com efeito, a institucionalização dos parâmetros cooperativos compreende a racionalização da divisão do trabalho do processo entre aqueles que dele participam, integrado por um propósito que é a efetivação do acesso à justiça.

No estado das coisas no direito processual, o bem do processo, que é a tutela adequada de direitos, exigiu o avanço das perspectivas dos sujeitos na compreensão de seu papel da prestação jurisdicional. Bem por isso na sistematização do procedimento, que é o caminho pelo qual se realiza a justiça, o interesse privado deve se subordinar ao valor que se realiza através da prestação jurisdicional. E esse valor prevalece na distribuição do trabalho no processo, em que pese em detrimento da liberdade, diante da ideia de ordem (PAUPERIO, 1977).

Isso porque "direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva" (REALE, 2002, p. 67), em que há a composição harmônica dos propósitos pessoais e coletivos da coletividade, a partir da ordenação de valores institucionalizados. Nessa guinada, visto o processo como instrumento de realização da justiça

– não jurisdição –, a atenção desta enquanto valor impõe a estipulação de preceitos que a efetivem, mediante provimentos de mérito adequados.

Ademais, é importante que o discurso normativo adotou no dispositivo que funda o escopo cooperativo (artigo 6º) de processo o operador "devem". Esse operador normativo exerce, além de atribuir um caráter prescrito ao discurso, o papel de definir a posição do destinatário da norma, no sentido de o emissor do comando normativo controlar e definir as possíveis reações do endereçado, o qual pode reagir confirmativa ou negativamente, sendo ignorado uma reação do receptor que rejeita a norma (FERRAZ JR., 2021).

E, nesse sentido, em que pese as regras de conduta impostas pela cooperação processual se imponham a todos aqueles que possam auxiliar na construção da decisão de mérito, o órgão jurisdicional, enquanto aplicador da lei, exerce relevante papel. É que na compreensão das leis que importam em deveres é significativa a reação crítica dos órgãos aplicadores da lei. O ato do indivíduo que viola um dever compreende, pela natureza da norma, uma desvantagem equivalente, cuja aplicação depende, no sistema jurídico moderno, dos tribunais (RAZ, 2012).

Ademais, no contexto da cooperação processual, os tribunais, a despeito de serem destinatários das normas que impõem deveres processuais, devem, também, desempenhar o papel de desenhar padrões de comportamento processual, em que "[...] busquem obter, em função das circunstâncias, um equilíbrio entre interesses conflitantes, cujo peso varia de caso para caso" (HART, 2009, p. 175), uma vez que, sem prejuízo de ser norma positiva, possui a natureza de princípio e, portanto, há margens nas normas com espaços a serem preenchidos.

A cooperação, enquanto norma jurídica, constitui um controle jurídico de comportamento, pelo qual define-se vinculativamente o comportamento dos sujeitos processuais. Mas enquanto dado da normatividade jurídica, o seu programa deve compreender um conjunto de condições, que supere os recursos dogmáticos existentes, de modo a realizar a norma (MÜLLER, 2008). Assim, sem prejuízo da sujeição passiva do juiz à referência comunicativa do legislador, a este cumpre suscitar a participação dos sujeitos na margem estrutural do processo.

Posto isso, a cooperação processual, compreendida como um dos elementos fundamentais que sistematizam a dinâmica processual na vigência do Código de Processo Civil de 2015, importa de imediato na compreensão da justiça enquanto valor que justifica o processo judicial e, por conseguinte, a decisão. Ademais, o seu exame exige o discernimento a respeito do todo o complexo conteúdo que o direito fundamental de acesso à justiça, que impõe ao processo a efetivação de direitos fundamentais.

Por sua vez, a cooperação também deve ser encarada com valor, que permeia todos os atos e situações processuais, em toda a ordenação que é o processo. Sem embargo, a cooperação processual constitui autêntica norma, a qual, mediante operadores normativos impõe verdadeiro dever aos sujeitos processuais, de sorte que exige condutas positivas e negativas, no sentido de exigir deles uma postura ativa durante todo as fases do processo, comprometidos com a construção da solução jurisdicional adequada.

3 DA COOPERAÇÃO ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO

Estabelecido o caráter normativo do imperativo de cooperação, importa que o fundamento racional da norma, em termos de *ratio legis* (LARENZ, 1991), pode ser compreendido pela insuficiência dos modelos preponderantemente inquisitórios ou adversariais para construir, pelo procedimento, a tutela jurisdicional justa e adequada. Com efeito, estabelecido as diretrizes subjacentes à justiça, a cooperação processual constitui o domínio de racionalização dos poderes e deveres processuais ao longo do procedimento formal.

Dessarte, visto a autoridade da cooperação processual em termos de impor condutas positivas e negativas aos sujeitos processuais, tem-se que esse postulado representa um valor processual capaz de orientar a compreensão e fixação do papel, principalmente, das partes e do juiz no processo ao longo de todo procedimento. Ou seja, representa princípio que fundamenta a divisão do trabalho no arco processual, o qual exige a compreensão das demais diretrizes processuais pertinentes à sua luz.

Com efeito, enquanto princípio, a cooperação processual pode ser definida como modelo estrutural da ordenação processual civil, a qual constitui alicerce do sistema, que se projeta sobre as demais normas que o compõem. Representa instituto que atribui integridade e coerência ao regime processual, cuja disposição simboliza a racionalidade e coerência do sistema, principalmente na configuração e organização harmônica do procedimento (MELLO, 2008).

Assim, constitui um enunciado lógico explícito “que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam” (CARRAZZA, 2008, p. 39). Dessa feita, exercem o papel de integralização do conjunto estruturado de preposições que integram o sistema processual, de modo a conferir dinamicidade e completude ao processo.

Ademais, a cooperação processual no subsistema em que se comporta – o processual – aparece como "linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas" (CARVALHO, 2010, p. 195). Por certo, possui característica valorativa, na medida em que, diante dos elementos históricos que influenciam a perspectiva da posição dos sujeitos no processo, a sua transcendência se apresenta ao longo do sistema.

E por ser uma disposição estruturante do processo, a inobservância à ordem de cooperação, enquanto principiologia, implica em ofensa a todo o sistema jurídico, "[...] porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra", já que "[...] com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas" (MELLO, 2008, p. 943).

Nessa quadra, a cooperação processual enquanto princípio é dotada de carga axiológica, a qual constitui elemento estruturante do regime processual implementado pelo Código de Processo Civil de 2015. Bem por isso, exerce papel de racionalizar o conjunto normativo que orienta o processo, assim como a atuação do órgão jurisdicional. Deveras, ordena a conduta objetiva dos sujeitos processuais, disciplinando o seu comportamento de acordo com o escopo processual, que pode ser sintetizado como a solução de mérito justa, tempestiva e efetiva.

Assim, cumpre ao princípio da cooperação integralizar o sistema processual, de modo a orientar a compreensão das situações processuais de acordo com o estado de coisas que se pretende promover. Ademais, exerce o papel de vetor na interpretação das normas processuais, na medida em que constitui parâmetro de valoração, de critério de rejeição de condutas incompatíveis com a proposta colaborativa e de elemento divisor de comandos que realizem adequadamente o processo justo (GROSS, 2013).

Com efeito, comporta compreender a cooperação processual muito além de critérios de sistematização de valores subjacentes ao sistema jurídico, como instituto que exerce a racionalização do ordenamento jurídico compreendido. Refere-se a uma objetivação do ordenamento jurídico em implementar uma efetiva modificação de comportamento, ou seja, colocar em ação o comportamento dos sujeitos processuais, como determinação e centralização do escopo do processo, que é a justiça.

Enquanto princípio jurídico dotado de carga normativa vinculativa, a cooperação processual opera no terreno deontológico, ultrapassando o escopo de valor jurídico, na medida em que importa em um comando normativo que ordena condutas e abstenções. Decorre que,

“nomas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção e da mesma forma, a satisfazer expectativas generalizadas de comportamento, enquanto que valores devem ser entendidos como preferências intersubjetivamente compartilhados” (HABERMAS, 2020, p. 326).

Dessarte, a cooperação, na sistemática processual, no antecedente constitui um valor, no sentido de interferir na conduta dos sujeitos processuais ao ser considerado como relevante ou preferencial nas atitudes das partes e do juiz ao longo do procedimento. Sem embargo, no subsequente a cooperação processual impõe um dever de proceder dessa forma, cuja vinculação decorre do próprio ordenamento jurídico, o qual também é orientado pelos pilares edificados pelo postulado em referência.

Com efeito, como princípio, a cooperação atua no campo do próprio direito normativo, cuja incidência se dá diretamente e concretamente nas situações jurídicas processuais. Ademais, desponta o caráter coercitivo da norma, que decorre dos caracteres do próprio ordenamento e do modo de atuar do princípio, de tal sorte que importa em um imperativo normativo de conduta, que exige dos sujeitos processuais condutas positivas e abstenções condizentes com o propósito do processo (FRANÇA, 1971).

É importante compreender o caráter dual da cooperação, de valor e de princípio, uma vez que em primeiro ela orienta axiologicamente os sujeitos processuais. Nada obstante, por seu turno, tida como norma jurídica, a cooperação direciona por deveres jurídicos as condutas das partes e do juiz no processo. “Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido” (ALEXY, 2008, p. 153).

Nessa ordem, o princípio exerce função retórico-argumentativa, permitindo “[...] por exemplo, denotar a *ratio legis* de uma disposição”, posto sua importância estruturante no sistema jurídico e, para mais, possui qualidade de verdadeira norma jurídica (CANOTILHO,1993, p. 167), ou seja, os princípios atuam normativamente, “[...] não sendo apenas *ratio legis*, mas, também, *lex*”. Portanto, os princípios exercem papel interpretativo e integrativo no sistema (BONAVIDES, 2008, p. 272).

Estabelecido o caráter normativo dos princípios, tem-se que as regras e os princípios são espécies do gênero normas. Sem embargo, as regras e os princípios não se confundem, despontando diferenças de natureza lógica. As regras são normas aplicáveis à maneira do tudo ou nada, “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão” (DWORKIN, 2010, p. 39).

De fato, tanto as regras quanto os princípios, enquanto normas jurídicas formulam imperativos de conduta, que orientam positivamente ou negativamente o comportamento dos destinatários. Mas, as regras "[...] são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras, contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível" (ALEXY, 2008, p. 91).

Por sua vez, os princípios "[...] não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas", uma vez que apresentam uma dimensão de peso ou importância, na medida em que indicam forças relativas (DWORKIN, 2010, p. 40). Sem embargo, apresentam padrões jurídicos obrigatórios que devem ser observados, "[...] porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade" (DWORKIN, 2010, p. 36).

De mais a mais, os princípios "[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", sendo que as possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e regras colidentes. Por conseguinte, são "[...] mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados [...]", sendo que não há relação de precedência entre os princípios e suas ações e situações não são quantificáveis (ALEXY, 2008, p. 90).

Nessa ordem, a consolidação da cooperação processual em termos de direito positivo (artigo 6º), inclusive mediante o emprego do operador normativo (devem), consolida a imperatividade do postulado colaborativo na estrutura jurídico-processual. Exerce o papel de padrão atípico – dado o grau de abstração – e ordenado de comportamento, fundado, em conjunto às demais diretrizes do sistema jurídico processual, nas exigências de concretização dos propósitos da justiça.

Ademais, estruturado o conteúdo normativo do princípio da cooperação, tem-se que a sua realização independe das preferências e interesses pessoais dos destinatários da norma. Deveras, situa-se no plano deontológico, de modo que implica efetivamente em comportamentos dos sujeitos processuais. "Pode até haver incerteza quanto ao conteúdo do comportamento a ser adotado, mas não há quanto à sua espécie: o que for necessário para promover o fim é devido" (ÁVILA, 2007, p. 80).

Por seu turno, não é possível desvencilhar a coordenação do princípio da cooperação, na estrutura metodológica do processo civil, do princípio do devido processo legal. Convém que o devido processo legal é princípio em que todos os demais se sustentam, "é, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies". E

nessa esteira importa que o devido processo legal por si fundamenta processualmente a garantia ao processo e à sentença justa (NERY JÚNIOR, 1997, p. 27).

Assim, cooperação processual constitui vetor para determinação dos poderes e deveres das partes e do juiz ao longo do procedimento formal, que pode, dessa sorte, ser realizada em graus diversos a depender das condições fáticas e jurídicas. Nada obstante, cumpre concretizá-la em intensidade compatível, posto que, sendo princípio, na estruturação da divisão do trabalho entre partes e juiz, o legislador procedeu com valoração prévia determinando os critérios que devem orientar o processo civil.

4 DO CONTEÚDO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Estabelecido os alicerces para a compreensão do instituto, importa que a cooperação processual, na estrutura edificada com o Código de Processo Civil de 2015, constitui princípio informador do processo civil, cujos pressupostos estruturam a sistemática atual. A cooperação processual representa postulado que orienta o processo e procedimento, sendo que este envolve "[...] o debate das partes e a cognição do juiz das questões que nele devem ser decidas" (MITIDIERO, 2021, p. 130).

Nesse sentido, a cooperação processual atua no campo da técnica processual. Enquanto técnica e elemento do formalismo processual, é importante que a sua compreensão perpasse não só pela forma ou formalidades, mas pela "[...] delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais" (OLIVEIRA, 2003, p. 7).

Enquanto vetor de ordenação das posições e situações processuais, a cooperação processual atua para estabelecer ordem nos poderes e deveres dos sujeitos processuais, emprestando coerência e integridade a todo o procedimento formal. Compreende enquanto princípio, no campo do formalismo processual, atuação como limite e garantia para os sujeitos do processo, principalmente para as partes, assegurando que não prevaleça "[...] a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário" (OLIVEIRA, 2003, p. 7).

Além disso, toda técnica processual deve estar sempre voltada para uma finalidade social (MARINONI, 1993). Quer dizer, o aporte da técnica processual deve proporcionar a consecução dos escopos processuais. Vale que a técnica processual é "[...] a predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais" (DINAMARCO, 2001, p.

226), assim, a compreensão do instituto exige sua interpretação teleológica, sensível com as finalidades do processo.

Para tanto, implica que "[...] o processo civil visa à tutela dos direitos – à viabilização de uma decisão de mérito justa, adequada, efetiva e tempestiva para um caso e à unidade do direito mediante precedentes" (MITIDIERO, 2021, p. 25). Com efeito, enquanto técnica processual, cumpre à cooperação processual assegurar a integridade da missão do processo, cujo alicerce constitucional – o acesso à justiça – não se esgota na provocação do poder órgão jurisdicional, mas na prestação da tutela jurisdicional justa.

Em outros termos, o direito fundamental de acesso à justiça garante às partes – destinatários da tutela jurisdicional–, além do acesso ao poder judiciário e à justiça imparcial, "a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhe possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz" (GRINOVER, 1990, p. 245), efetivamente acesso à ordem jurídica justa (MARINONI, 1993).

Com efeito, o Código de Processo Civil, na estruturação das normas fundamentais do processo civil, "[...] demonstra que a cooperação não visa apenas ao término de uma disputa, mas ao fim efetivo do litígio por meio de uma solução justa e que atenda ao interesse de ambas as partes". Bem por isso que o disposto no artigo 6º aponta um de seus desígnios, de acordo com os fins últimos do processo, que é a decisão de mérito tempestiva, justa e efetiva (ARAÚJO, 2016, p. 177-178).

Nesse sentido, a cooperação processual representa um modelo estrutural de processo civil, em que a realização dos escopos do processo, em âmbito de concretização dos desígnios da justiça, é a pedra de toque do sistema. Para tanto, a presença da disposição cooperativa se dá na ordenação dos poderes e deveres de todos os envolvidos no processo, mediante a consolidação do processo como espaço dialógico, em que as partes e o juiz atuam coordenadamente para a construção da solução jurisdicional justa.

A proposta dessa ordenação do processo civil se dá em vista que "[...] a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz". Nessa construção, aos "[...] primeiros sendo admitidos a produzir alegação, a recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles" (DINAMARCO, 2001, p. 293).

Assim, cumpre ao princípio da cooperação interceder entre os princípios dispositivo e inquisitório. Perceba-se que "esses princípios não ocorrem de modo exclusivo em nenhum

sistema processual, sendo normal que o legislador de ambos se utilize, dando prevalência ora a um deles ora a outra" (SILVA, 2000, p. 62). Segue que o legislador expressamente adotou a cooperação como diretriz para orientar a atuação dos sujeitos processuais ao longo de todo o arco processual, atuando efetivamente como guia nas situações processuais.

É importante compreender o papel da cooperação enquanto gestora dos princípios dispositivo e inquisitivo, uma vez que "[...] o processo civil pautado pela colaboração conserva tanto traços dispositivos [...] como traços inquisitórios [...]" (MITIDIERO, 2019, p. 54).

Em outros termos, a cooperação na sistemática do processo civil oferece equilíbrio entre o publicismo e o privatismo processual, em que, a partir dos escopos do processo, se coloca em harmonia os poderes do juiz e a atuação legítima das partes. Com efeito, através da estruturação da técnica processual com base constitucional, coloca-se em equilíbrio "[...] a natureza pública da relação jurídica processual e os interesses privados que também se manifestam no processo" (CABRAL, 2018, p. 155).

Nessa senda, a compreensão do princípio da cooperação processual remonta à divisão do trabalho entre os sujeitos do processo. "[...] Conforme a opção de política judiciária que se faça, pode ser decisiva a vontade do(s) litigante(s) ou a atuação do juiz, ou podem ambas influir em variável medida" (MOREIRA, 1989, p. 35). Por sua vez, os imperativos constitucionais atuais exigem bases processuais que respeitem as liberdades das partes, ao mesmo tempo que assegurem ao juiz os instrumentos necessários à realização dos escopos do processo e justiça.

Ou seja, na medida em que a ordem jurídica organiza as atuações possíveis e devidas dos sujeitos processuais, de acordo com as posições e situações jurídicas que se apresentam ao longo do procedimento, o processo civil pode ser encarado com uma comunidade de trabalho, "[...] vale dizer, como um procedimento em que a atividade coordenada de todos que nele tomam parte está constitucional e legalmente direcionada à justa resolução do conflito apresentado pelas partes ao juiz" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 78).

Nessa construção coordenada que é o processo, o destino e o propósito é chegar a uma decisão justa, em que os participantes do processo atuam propositadamente a partir de um diálogo efetivo. Persiste, nessa ordem, uma atuação paritária dos sujeitos do processo ao longo do procedimento, inclusive quanto ao juiz, o qual assume posição assimétrica somente quando decide questões da causa. Portanto, o processo é encarado como coisa comum do juiz e das partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Posto isso, a cooperação processual exerce o papel de organizar sistematicamente a divisão dos poderes dos sujeitos processuais, na mesma medida em que divide as responsabilidades entre eles. De mais a mais, concretiza padrões de atuação legítima dos

participantes do processo, inclusive em termos positivos no ordenamento jurídico, a citar as prerrogativas das partes concernentes à própria marcha processual, em comunhão ao ofício do juiz de determinar os rumos do processo (CABRAL, 2007).

A condução processual de modo cooperativo importa na influência equitativa dos sujeitos processuais no desenvolvimento do arco processual. Redunda na organização do iter processual de modo a construir o processo como um espaço dialógico, efetivamente democrático, em que, a despeito da ampliação dos poderes do Magistrado para os necessários à efetiva prestação da tutela jurisdicional, as partes participam decisivamente da construção do provimento de mérito.

Outrossim, o princípio da cooperação é um dever processual que atinge todos os sujeitos processuais, que lhes imputa diretamente dever de proceder, positiva e negativamente, de acordo com os horizontes que a comunidade de trabalho do processo impõe, sendo ilícitas as condutas contrárias aos propósitos estatuídos (DIDIER JR., 2011). Sem embargo, a satisfação em maior grau da cooperação processual, no estado em que se encontra o procedimento afirmado legalmente, depende da conscientização de seus destinatários (ARAÚJO, 2016).

Assim, além do caráter integrativo e interpretativo que o princípio da cooperação apresenta, ao oferecer as bases necessárias a compreender os papeis exercidos por todos aqueles que do processo participam ao longo do procedimento, a colaboração processual representa autêntico dever, que "[...] impõe aos sujeitos do processo a abstenção e assunção de determinadas condutas que se coadunem com aquilo que dela é esperado em um modelo de estrutura de processo civil" (AUILO, 2017, p. 57).

Ademais, importa que, inclusive entre as partes, não obstante as posições antagônicas exercidas, a cooperação processual impõe condutas positivas e negativas condizentes com o processo justo, a partir de postura dialógica, articulando argumentos de forma leal e procedendo condizentemente com a realização do processo. Veja que a cooperação processual, a partir dos deveres de lealdade e boa-fé, exige o desenvolvimento das estratégias processuais a partir de debate judicial que preserve a sua natureza democrática (ALVIM; GUEDES, 2020).

Vale que, as partes "[...] também são responsáveis pelos resultados do processo – ainda que defendam seus interesses pessoais" (MEDINA, 2016, p. 133). Assim, compreende a cooperação processual, especialmente entre esses atores do processo, "[...] esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional" (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 84).

Isso porque, o princípio da cooperação, mediante a imposição de comportamentos condizentes com o processo justo, cumpre com a democratização do processo civil, uma vez que permite "[...] a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional" (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 81). Deveras, a reciprocidade dos poderes e deveres que estruturam a justiça processual imprime legitimidade democrática à atuação do processo.

Enfim, o princípio da cooperação representa elemento aglutinador da técnica processual, porquanto consolida o processo como espaço dialógico, em que todos os sujeitos processuais influenciam e são determinantes na construção da solução jurisdicional justa e na realização dos escopos do processo. Para tanto, amplia os espaços de autonomia privada das partes e instrumentam os juízes com os poderes necessários, simultaneamente à atribuição de deveres de cooperação, que em conjunto realizam o processo justo.

5 CONCLUSÃO

A construção e compreensão do processo no regime constitucionalizado reclama a estruturação e realização da atuação das partes e da função jurisdicional de acordo com os direitos fundamentais e o estado democrático de direito. Sucede que a atuação concreta do processo, inclusive no campo da estrutura formal, deve ser sensível com as suas finalidades, sendo que a realização efetiva dos desígnios depende da atuação adequada de todos os sujeitos que participam do processo.

Cumpre, nesse sentido, à cooperação processual organizar as posições dos sujeitos processuais de acordo com o devido processo legal e os escopos do processo, de modo a equilibrar as posições processuais, no conjunto de poderes e deveres que as integra, exercidas pelas partes e pelo órgão jurisdicional. Na medida compatível com os objetivos do sistema, amplia-se a participação das partes na construção da solução jurisdicional, ao tempo que se atribui poderes ao juiz compatíveis com os fins que o regime processual busca.

Dessa forma, a cooperação processual exerce o papel de racionalização dos valores subjacentes ao sistema jurídico processual, cujo papel é de elemento estruturante. Influencia, pois, como filtro que ordena a estruturação dos comportamentos dos sujeitos processuais, na ordem de coincidir os propósitos que guiam a conduta dos participantes do processo com os objetivos materiais do processo enquanto instituição, que em síntese pode ser representado pela realização da justiça.

Ademais, enquanto autêntica norma jurídica, a cooperação processual representa instrumento jurídico de controle de comportamento dos sujeitos das partes, que orienta a conduta de acordo com os escopos processuais. Destarte, através da norma de cooperação processual o sistema processual impõe condutas positivas e negativas compatíveis com o regime de colaboração. Ademais, não é mero compromisso sujeito a abstenções, mas vínculo de comportamento sujeito à reação institucionalizada pelo sistema.

De mais a mais, no domínio da organização dos poderes e deveres processuais que se apresentam ao longo do processo, a cooperação processual representa princípio que fundamenta a divisão do trabalho no processo entre partes e juiz, enquanto valor subjacente ao regime processual. Imprime unidade ao sistema processual, na medida em que influencia e conforma as posições e situações jurídicas que se apresentam ao longo do processo de acordo com os fins institucionalizados.

Além da influência integrativa e interpretativo, com carga axiológica, que a cooperação exerce, o primado também possui carga normativa, operando deontologicamente. O operador normativo positivado representa a imperatividade da norma cooperativa, impondo efetivamente às partes e ao juiz conduta compatível com os escopos do processo. Por certo, enquanto princípio, a cooperação se manifesta em graus diversos nos momentos processuais, todavia cumpre sempre realizá-lo em grau compatível com o processo justo.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Organização, tradução e estudo introdutório: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do Contraditório, Cooperação e Direito Probatório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 304, p. 17-37, jun. 2020.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e impartialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 339-364, jul. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR. Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-226, ago. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 5. ed. Barueri: Atlas, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Princípios gerais de direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência judiciária e acesso à Justiça. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 243-251.

GROSS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 226, p. 115-145, dez. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução: Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2020.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução: José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da "divisão do trabalho" entre juiz e partes: aspectos terminológicos. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35-44.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Tradução: Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAUPERIO, Artur Machado. **Introdução axiológica ao direito: apêndice à Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico**: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução: Maria Cecília Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.